



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 2025/1080**

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA PLANET PAV COMÉRCIO DE ALFALTO LTDA**

**OBJETO:** Recursos Administrativos no Pregão Presencial 01/2025

***PARECER JURÍDICO***

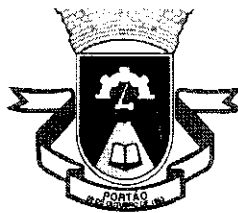
A Empresa **PLANET PAV COMÉRCIO DE ALFALTO LTDA** interpôs recurso quanto a interpretação do balanço patrimonial.

É o breve Relatório. Passamos a analisar:

De início, cumpre ressaltar que a administração deve primar pelo princípio da isonomia dando a todos os interessados a oportunidade de participarem do certame, de modo a ampliar o caráter competitivo, previsto na Lei nº 14.133 e na Constituição Federal em seu art. 37, XXI onde resta assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

Os processos licitatórios devem observar entre outros princípios o da economicidade previsto na Constituição Federal, ou seja, devem buscar o melhor valor na contratação a ser perfectibilizada, observados critérios de qualidade e onerosidade, reprice-se. Ou seja, o processo deverá buscar a melhor qualidade e o maior benefício econômico.

Estamos diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, existe a necessidade da obediência do artigo 17 da Lei Federal 14.133.

Quando ao balanço patrimonial a PGM exarou o seguinte parecer:

A lei de licitações e contratos, nº14.133/2021, dispõe, acerca da apresentação do balanço patrimonial:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

...

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

*Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:*

***I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;***

*II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;*

*III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência*

*Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.*

O questionamento reside em saber como proceder quando o Balanço Patrimonial da microempresa, ou demais empresas, não evidenciar registro na Junta Comercial ou órgão equivalente, somente no livro Diário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Em regra, deve-se solicitar ao fornecedor para apresentar o Balanço Patrimonial/ Demonstrações Financeiras registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente. Em caso de dúvidas quanto à fidedignidade da documentação, a microempresa deve apresentar o Livro Diário com o lançamento das referidas demonstrações contábeis.

Alternativamente, poderá ser acatado o Balanço Patrimonial, propriamente dito, desde que o mesmo evidencie o registro perante a Junta Comercial ou órgão equivalente, **ou, em última análise, o Balanço Patrimonial assinado pelo Sócio Administrador em conjunto com o Contador responsável, contendo declaração de que o documento encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente.**

Depreende que a empresa Recorrente apresentou o balanço patrimonial do ano de 2023, referente ao ano de 2022 apresentou inconsistência, mas não macula a licitação, tendo em vista que, trata de entrega de material e não de prestação de serviço ou construção.

Assim, respeitando todos os princípios basilares previstos no artigo 37 da CF, principalmente do artigo 5º da Lei Federal 14.133, são de acolher os documentos juntados pelo Recorrente, e no mérito, dar provimento ao Recurso.

É o parecer.

Portão, 17 de fevereiro de 2025

Alexandre Takeo Sato

OAB/RS 40.859

Procurador-Geral